



Número: **0802690-19.2019.8.15.2003**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Leandro dos Santos**

Última distribuição : **11/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 4.725,00**

Processo referência: **0802690-19.2019.8.15.2003**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (APELANTE)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
GERALDA DA SILVA TAVARES (APELADO)		IRINA NUNES CABRAL DE PAULO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62386 74	12/05/2020 09:20	Certidão de Prevenção	Certidão de Prevenção
62471 75	12/05/2020 16:43	Despacho	Despacho
65145 42	02/06/2020 16:09	Parecer	Parecer
65145 44	02/06/2020 16:09	AC 0802690-19.2019.8.15.2003	Parecer
66151 66	09/06/2020 14:32	Decisão	Decisão
66211 37	09/06/2020 15:30	Expediente	Expediente
66211 38	09/06/2020 15:30	Expediente	Expediente



**Tribunal de Justiça da Paraíba
Diretoria Judiciária
Gerência de Distribuição**

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0802690-19.2019.8.15.2003

[Acidente de Trânsito]

APELANTE: LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

APELADO: GERALDA DA SILVA TAVARES

CERTIDÃO

Certifico, inicialmente, (*APENAS referente aos PROCESSOS ELETRÔNICOS*), nos termos do § 3º, art. 5º, da Resolução nº 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que o sistema informará ao Relator, automaticamente, a indicação de POSSÍVEL PREVENÇÃO destes autos com anterior recurso do PJE (Processo Judicial Eletrônico).

Certifico, outrossim, que em consulta ao Banco de Dados deste Poder (*APENAS referente aos PROCESSOS FÍSICOS*), NÃO LOCALIZAMOS POSSÍVEL PREVENÇÃO com os presentes autos.

Gerência de Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de maio de 2020.

Carmen Lúcia Fonseca de Lucena
Gerência de Distribuição



Assinado eletronicamente por: Carmen Lúcia Fonseca de Lucena - 12/05/2020 09:20:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051209203347000000006216128>
Número do documento: 20051209203347000000006216128

Num. 6238674 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**
Gabinete Des. Leandro dos Santos

Processo nº: 0802690-19.2019.8.15.2003

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Acidente de Trânsito]

APELANTE: LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

APELADO: GERALDA DA SILVA TAVARES

D E S P A C H O

Vistos.

Estando presentes os requisitos extrínsecos para admissibilidade recursal (tempestividade, preparo e regularidade formal), recebo o Apelo, em caráter precário, uma vez que sua admissibilidade definitiva só será aferida após o preenchimento dos requisitos intrínsecos (cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo a legitimidade e o interesse para recorrer, além da dialeticidade), que reservo-me a averiguar quando da confecção do meu voto acerca do mérito recursal.

Deste modo, remetam-se os autos a PGJ para os fins a que alude o art. 109 da Constituição do Estado da Paraíba¹.

João Pessoa, 12 de maio de 2020

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator**

¹Art. 109. O Ministério Público intervirá em todos os processos de competência do Tribunal Pleno e de seus órgãos.



Segue parecer



Assinado eletronicamente por: VANINA NOBREGA DE FREITAS DIAS FEITOSA - 02/06/2020 16:09:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060216093875900000006489941>
Número do documento: 20060216093875900000006489941

Num. 6514542 - Pág. 1



PARECER

PROC. Nº 0802690-19.2019.8.15.20031

NATUREZA – APELAÇÃO CÍVEL.

APELANTE – LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME..

APELADA – GERALDA DA SILVA TAVARES.

ORIGEM – COMARCA DA CAPITAL – 4^a VARA REGIONAL DE MANGABEIRA.

ÓRGÃO JULGADOR – 1^a CÂMARA CÍVEL.

RELATOR – DES. LEANDRO DOS SANTOS.

EGRÉGIA CÂMARA:

Em exame **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pela **LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME**, em face de Sentença (ID 6236336) proferida no Juízo da 4^a Vara Regional de Mangabeira/Capital que, nos autos de uma **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, ajuizada por **GERALDA DA SILVA TAVARES**, julgou procedente em parte o pedido inicial.

Eis a parte dispositiva:

“Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a parte promovida ao pagamento de indenização no importe de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), devendo esse valor ser corrigido com base na variação do INPC, a partir da data do acidente (Precedentes do STJ: Resp 1747156/RS), bem como acrescido de juros legais de 1% ao mês, a contar da citação.”.

Em suas razões recursais (ID 6236340), a Seguradora aduziu, unicamente, a necessidade do pagamento do seguro obrigatório nos casos em que a vítima é o proprietário do veículo. Assim, pugnou pela reforma da sentença atacada.



Contrarrazões apresentadas (ID 6236346).

Após, vieram os autos ao Ministério Público.

Relatei. Opino.

A controvérsia gira em torno da cobrança de seguro de danos pessoais causados por veículo (DPVAT).

As razões recursais tratam unicamente da necessidade de pagamento do seguro para que a autora possa ser beneficiada.

Não há como dar guarida à alegação da obrigatoriedade da comprovação do pagamento do seguro obrigatório nos casos em que a vítima é o proprietário do veículo. Isso porque o fato de o veículo envolvido no acidente estar ou não licenciado não exime a seguradora do dever de pagar a indenização prevista na legislação atinente ao seguro obrigatório DPVAT, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça:

“**Súmula nº 257/STJ** - A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”

Diante desse panorama, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Procuradoria de Justiça Cível, opina pelo **desprovimento** do Recurso Apelatório.

É o parecer.

João Pessoa, 01 de junho de 2020.

Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa

Promotora de Justiça Convocada





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
1^a Câmara Cível
Des. Leandro dos Santos

Processo nº: 0802690-19.2019.8.15.2003

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Acidente de Trânsito]

APELANTE: LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

APELADO: GERALDA DA SILVA TAVARES

DECISÃO TERMINATIVA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO DO PRÊMIO PARA RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 257 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

A eventual inadimplência do prêmio do seguro DPVAT não constitui motivo para a recusa do pagamento da indenização, ainda que a vítima seja a proprietária do veículo. Inteligência da Súmula nº 257, do STJ. Precedentes do STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Life Consultoria Corretora de Seguros Ltda contra a Sentença proferida pelo Juízo da 4^a Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação de Cobrança proposta por Geralda da Silva Tavares, julgou parcialmente procedente o pedido formulado, condenando a Seguradora ao pagamento de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais) mais juros e correção, a título de indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT.

Em suas razões, o Apelante requer a reforma da Sentença alegando que a parte Apelada proprietária do veículo encontra-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório. Deste modo, aduz que não preenche os requisitos necessários para ser indenizada em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT, conforme Resolução 273/20121.

Contrarrazões ofertadas - id 6236346.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do Recurso, id 6514544.

É o relatório.



Assinado eletronicamente por: Leandro dos Santos - 09/06/2020 14:32:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060914322443800000006590270>
Número do documento: 20060914322443800000006590270

Num. 6615166 - Pág. 1

VOTO

Cuida-se de Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório – DPVAT, o qual foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o fim de ressarcir as vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, sejam elas motoristas, passageiros ou pedestres.

Da Sentença que julgou parcialmente procedente a Demanda, apela a seguradora alegando a ausência de pagamento do prêmio do seguro.

Adianto que não merece prosperar.

Com efeito, o Seguro DPVAT, compreende indenizações por morte, invalidez permanente total ou parcial e despesas com assistência médica e suplementar, com uma cobertura objetiva a pessoas expostas a riscos de danos pessoais causados por veículos automotores ou pela sua carga.

Nessa linha, não cabe a negativa de pagamento do valor do seguro por inadimplência do segurado, diante do teor da Súmula nº 257 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Súmula nº 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

Assim, releva ressaltar que, como já consolidado na Jurisprudência, por ser o DPVAT um seguro social, perfaz-se descabida a negativa de cobertura ante o atraso ou não pagamento do prêmio, tampouco cabe a recusa do pagamento quando a vítima é proprietária do veículo.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INADIMPLÊNCIA DO SEGURADO QUANTO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO POR OCASIÃO DO SINISTRO. SÚMULA Nº 257 DO STJ. AFASTAMENTO DO ÓBICE PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVADO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de



9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Dispõe a jurisprudência desta Corte Superior que é cabível a indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, mesmo quando a vítima for o proprietário do veículo sobre o qual encontra-se vencido o prêmio, aplicando-se o entendimento sedimentado na Súmula nº 257 do STJ, segundo o qual, "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1769429/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO,
TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 11/03/2020)

Desta forma, é de ser desconsiderada a insurgência da parte, o que enseja a manutenção da Sentença combatida em todos seus termos.

No que se refere a verba honorária, considerando que foi arbitrada no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, não há que se falar em majoração.

Feitas tais considerações, com fulcro no art. 932, IV do CPC, **NEGO PROVIMENTO O APELO, mantendo a Sentença recorrida.**

P.I.

João Pessoa, 09 de junho de 2020.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator



Intimação as partes, do inteiro teor da Decisão de ID 6615166.Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 junho de 2020.



Assinado eletronicamente por: LAISE LUCENA BARBOSA DE LIMA - 09/06/2020 15:30:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060915300670900000006596241>
Número do documento: 20060915300670900000006596241

Num. 6621137 - Pág. 1

Intimação as partes, do inteiro teor da Decisão de ID 6615166.Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 junho de 2020.



Assinado eletronicamente por: LAISE LUCENA BARBOSA DE LIMA - 09/06/2020 15:30:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006091530071240000006596242>
Número do documento: 2006091530071240000006596242

Num. 6621138 - Pág. 1